**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Parecer nº 268/2025 – CCJ**

Em redação final

São Luís/MA, 08 de abril de 2025.

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 191/2024,** de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer nº 423/2024),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da **Comissão de Saúde (Parecer nº 034/2024).**

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva***,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 191/2024) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2024**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 08 de abril de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PROJETO DE LEI Nº 191/2024**

Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado e dá outras providências.

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária - para assegurar as melhores chances de rastreio de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

**Art. 2º** - São objetivos da Política de que trata a presente Lei:

**I –** Disponibilização de informação e ferramentas para que pais, família extensa e cuidadores das crianças possam acompanhar os marcos do desenvolvimento esperados para cada idade, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

**II –** Ofertar, por meio das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária, a devida análise dos casos em que se observar atraso nos marcos do desenvolvimento e direcionamento para as intervenções precoces, com protocolos baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, independente de um diagnóstico fechado por neuropediatra;

 **Art. 3º** - Será disponibilizada, junto às UBS (Unidades Básicas de Saúde), a Cartilha de Marcos de Desenvolvimento, que conterá:

 **I –** Os marcos esperados para cada idade;

**II –** Elucidação do que se considera atraso para que a criança atinja tal marco;

**III –** Indicação de que os pais, observando o atraso, busquem as Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária para que sejam encaminhados para intervenção precoce, tudo pautado em protocolos que contemplem as melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

**Art. 4º** - O Poder Público poderá realizar parcerias público privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecimento do material técnico para subsidiar a confecção das Cartilhas, bem como os protocolos de intervenção precoce nas unidades de saúde, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

  **Art. 5º** - O Poder Público estadual ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, tais quais fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, mas não se limitando a esses, focados em intervenção precoce com base nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, via concursos públicos ou parcerias públicos privadas, dando-se preferência aos profissionais que estejam em lista de espera, aguardando para serem convocados em concursos que já se findaram;

 **Art. 6º -** Serão destacados profissionais que já integram a rede pública e desejem trabalhar com intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, de modo que será ofertado treinamento adequado para os mesmos;

 **Art. 7º -** Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

 **Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.